

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4080, de 2020, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4080, de 2020, de autoria do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).*

O Projeto conta com apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 9º-D na Lei nº 6.938, de 1981, trazendo as fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).

O art. 2º traz a cláusula de vigência usual, em que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

O PL tem por objetivo avançar em direção à elaboração de planos de ação práticos, derivados das diretrizes propostas pelos diferentes zoneamentos. O gargalo entre o planejamento, diagnóstico, prognóstico e subsídios à implementação do zoneamento ecológico-econômico nas diferentes



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2491873585>

regiões do País é causado, majoritariamente, pela falta de recursos e de uma cultura de planejamento integrado no País.

Na justificação, o Senador argumenta que o zoneamento ecológico-econômico *se firmou como ferramenta estratégica para disciplinar a ocupação e a exploração racionais* do território brasileiro. Assim como o Senador, acreditamos que a implementação dos zoneamentos ecológico-econômicos permitirá estabelecer uma série de estratégias a serem consideradas quando da formulação e espacialização de planos, programas e políticas públicas, assegurando sustentabilidade ao processo de desenvolvimento regional.

O Projeto foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) em 10 de abril de 2024, com a relatoria do Senador Wellington Fagundes, sendo aprovado sem emendas. Agora, em caráter terminativo, é analisado por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Adicionalmente, como se trata de decisão terminativa, cabe apreciar os aspectos formais da matéria.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL nº 4080, de 2020, não vislumbramos vícios que possam inviabilizar sua aprovação. Ademais, a matéria não está no rol de leis de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

O art. 24, inciso VI da Lei Maior dita que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, e proteção do meio ambiente.

Ressalta-se que a Proposta não conflita com o princípio constitucional da separação dos Poderes. A doutrina e jurisprudência têm o entendimento de que existe um espaço significativo para a formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, desde que respeitados certos



parâmetros constitucionais. O Projeto não interfere na estrutura organizacional da administração pública, de modo que não usurpa competências privativas do Poder Executivo. Nesse sentido, entendemos legítima e oportuna sua apresentação.

Ao analisar os incisos propostos no novo art. 9º-D, não há impedimento legal na constituição das fontes de financiamento citadas. Os fundos públicos listados nos incisos I ao IV do PL já possuem previsão de aplicação em áreas correlatas ao meio ambiente em suas leis instituidoras, de modo que não há necessidade de alterar nenhuma outra lei. O mesmo se aplica aos incisos V a IX.

É salutar a previsão de que os entes federal e subnacionais possam atrair recursos de outras origens além dos determinados na Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesse sentido, são listados recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam a União ou os estados federados; recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação; e investimentos privados.

Por fim, entendemos o texto do PL como sendo uma diretriz a ser seguida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Desta maneira, não haveria que se falar em estimativa de impacto orçamentário e financeiro neste momento. As estimativas serão necessárias na medida em que as despesas forem planejadas e, com isso, consignadas na lei orçamentária do ente responsável.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Quanto ao mérito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4080, de 2020.

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2491873585>

, Presidente

, Relator